



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

1000907-30.2023.5.00.0000

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2023

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO

SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: CONFED NAC DOS TRAB DE ESTABELEC DE ENSINO

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

ADVOGADO: JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

AMICUS CURIAE: FORCA SINDICAL

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA ADVOCACIA TRABALHISTA - ABRAT

ADVOGADO: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NAC DOS TRAB NAS EMPRESAS DE CREDITO

ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA QUIMICA

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE MELLO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADVOGADO: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA

ADVOGADO: LUCIANA DINIZ RODRIGUES

AMICUS CURIAE: CONFED NAC DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: AGILBERTO SERODIO

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO

ADVOGADO: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

ADVOGADO: GUSTAVO DOS SANTOS SILVA

AMICUS CURIAE: CONF NACIONAL TRAB EM TRANSPORTES TERRESTRES

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: AGILBERTO SERODIO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADVOGADO: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AMICUS CURIAE: SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS

ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO

ADVOGADO: CARLOS RENATO SILVA DE OLIVEIRA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADO: MARILDA DE PAULA SILVEIRA

ADVOGADO: RAFAEL DA SILVA ALVIM

ADVOGADO: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

ADVOGADO: Rodrigo Camargo Barbosa

ADVOGADO: JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO: JULIA VITORIA CABRAL LIMA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO - FEBRAC

ADVOGADO: LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

ADVOGADO: CELY SOUSA SOARES

ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO

ADVOGADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA

ADVOGADO: MATHEUS CALVO MOTTA

ADVOGADO: FABIO LEMOS ZANAO

AMICUS CURIAE: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AMICUS CURIAE: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AMICUS CURIAE: UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AMICUS CURIAE: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AMICUS CURIAE: NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA

ADVOGADO: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA

ADVOGADO: FERNANDA DE MENEZES BARBOSA

ADVOGADO: BIANCA LOUISE DE FREITAS LIMA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL DOS PORTUARIOS

ADVOGADO: MAURO DE AZEVEDO MENEZES

ADVOGADO: PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT

ADVOGADO: RANIERI LIMA RESENDE

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E AREAS VERDES

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAUDE

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS - CONATEC

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AMICUS CURIAE: FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

ADVOGADO: THAIS FURTADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ZILMARA DAVID DE ALENCAR

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

ADVOGADO: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DEMOCRATICA DOS

TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DA CUT - CONTAC/CUT

ADVOGADO: RONALDO MACHADO PEREIRA

AMICUS CURIAE: FEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS

DE PANIFICACAO, CONFEITARIAS E PADARIAS - FEBRAPAN

ADVOGADO: CLOVIS RENATO COSTA FARIAS

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADVOGADO: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

ADVOGADO: RODOLFO GOMES AMADEO

ADVOGADO: MAGDA BARROS BIAVASCHI

AMICUS CURIAE: FEDERACAO NACIONAL EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR

ADVOGADO: YURI ALVES

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES

METALURGICOS

ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

ADVOGADO: GABRIEL MEDEIROS MEIRA

AMICUS CURIAE: CONF NAC DOS TRAB EM ESTABELECIMENTOS DE EDUC E

CULTURA

ADVOGADO: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

ADVOGADO: GABRIEL MEDEIROS MEIRA

AMICUS CURIAE: MATI - MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

AMICUS CURIAE: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM

SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADO: BRUNO MATIAS LOPES



A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GMMGD/bar/vd/rcb/mas

PROCESSO Nº TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TEMA Nº 1 DA TABELA DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO TST. 1. DA QUESTÃO JURÍDICA AFETADA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 2. TEMA 841 DO STF. *RATIO DECIDENDI*. FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO *LEADING CASE* (RE 1002295). ESTÍMULO À AUTOCOMPOSIÇÃO. *DISTINGUISHING*. 3. DA EXEGESE DO TEMA 841 DO STF. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÕES 98 E 154 DA OIT. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CNJ. 4. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. I. CASO EM EXAME 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral, pela “constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica” - Tema 841, do STF. 2. Essa tese foi fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, em 22/9/2020, no âmbito do **Tema 841** (trânsito em julgado em 22/10/2020), e tem como *leading case* o **RE 1002295**, que traz o seguinte fundamento determinante: a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedural para sua propositura, com o objetivo de privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última ratio. 3. De maneira geral, a arguição da ausência de comum acordo mostra-se hígida no contexto da situação fática e jurídica entre as partes coletivas. É o que acontece na ampla maioria dos processos julgados, pela SDC do TST, em âmbito nacional ou âmbito recursal relativamente a processos oriundos dos 24 TRTs do Brasil. Contudo, tem-se percebido um excepcional, embora relevante, manejo irregular do pressuposto constitucional do comum acordo em processos de dissídios coletivos. Trata-se das situações – felizmente em muito menor número –, de utilização do requisito processual sem a boa-fé objetiva da parte. É o que foi tratado neste IRDR pelo Pleno do TST, em específico e delimitado *distinguishing*. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** A questão jurídica para definição em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 1

Número do documento: 25110318202581300000130527955

foi assim formulada: "A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?" **III.**

RAZÕES DE DECIDIR No contexto de *distinguishing*, a arguição da ausência do comum acordo, para o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas produz efeitos processuais se a conduta da entidade coletiva - na fase processual ou pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos. A ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c Convenções 98 e 154, da OIT e art. 616, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade do universo do trabalho, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas. Nesse sentido, se o ente coletivo participa do processo negocial coletivo sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, isto é, sem evidenciar o mínimo objetivo de privilegiar a solução consensual do conflito, a sua simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se convolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente protestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, *in fine*, do CC).

IV. TESE JURÍDICA VINCULANTE: A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência

reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF).

V. JULGAMENTO DOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA Considerando que os processos ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e ROT-20893-15.2019.5.04.0000, ambos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC

foram indicados como paradigmas, passa-se ao seu julgamento, nesta mesma peça processual, nos termos da fundamentação em que foi proferida a decisão final para ambos nos seguintes termos: CONHECE-SE DO RECURSO ORDINÁRIO DOS SINDICATOS SUSCITADOS e, considerando correta a decisão do TRT que rejeitou a arguição de ausência do comum acordo, por configurada uma hipótese de *distinguishing* ao Tema 841



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 2

Número do documento: 25110318202581300000130527955

de Repercussão Geral do STF, e passou ao julgamento das demais questões discutidas em Juízo, inclusive relativas ao mérito, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO no aspecto. Em consequência, determina-se a devolução dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação das demais matérias existentes no recurso ordinário interposto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** nº TST-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000, em que é SUSCITANTE MINISTRO MAURICIO JOSE GODINHO DELGADO e é SUSCITADA **SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**, é *CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO* e são *AMICI CURIAE CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, FORÇA SINDICAL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, TRANSMISSÃO DE DADOS VIA REDE ELÉTRICA, ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ELÉTRICOS, TRATAMENTO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS, SINDICATO NACIONAL DOS CONDUTORES DA MARINHA MERCANTE E AFINS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO - FEBRAC, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO, CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL, UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT, CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB, NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES - NCST, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO-CONSIF, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E ÁREAS VERDES, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - CONATEC, FEDERAÇÃO NACIONAL DE TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DEMOCRÁTICA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DA CUT - CONTAC/CUT, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIAS E PADARIAS - FEBRAPAN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS*



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 3

Número do documento: 25110318202581300000130527955

EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA, MATI - MOVIMENTO DA ADVOCACIA TRABALHISTA INDEPENDENTE, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por este Ministro Relator, com fulcro nos arts. 976 a 978 do CPC e 305 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho – RITST, no qual foram indicados como paradigmas os processos TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000, de competência originária da SDC (petição inicial, fls. 2-31).

A matéria foi submetida à Sessão do Tribunal Pleno, de 24 de junho de 2024, que decidiu, por maioria: I - rejeitar a questão de ordem suscitada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de que a matéria fosse submetida previamente à aprovação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte; II - admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para apreciar a seguinte questão de direito: "A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?" (certidão de julgamento de ID. 1d513ce; acórdão de ID. 11f489b; certidão de publicação de ID. c08a44b).

Por meio de despacho (ID. 1517fa8), determinou-se que os processos indicados como paradigmas (TST-ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e TST-ROT-20893-15.2019.5.04.0000) corressem juntos ao presente IRDR e, com fulcro nos arts. 982 e seguintes do CPC, as seguintes providências à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SETPOESDC: a) suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do “comum acordo”, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, esclarecendo-se, todavia, que as situações processuais em que não houvesse evidência de ausência de boa-fé objetiva não deveriam ter os seus processos suspensos, uma vez que estas escapariam à análise dos casos de *distinguishing* objetivada por este IRDR; b) expedição de ofícios às Ministras e aos Ministros desta Corte Superior, noticiando a instauração do presente IRDR e a suspensão do trâmite dos processos relacionados à questão jurídica a ser apreciada pelo Tribunal Pleno; c) expedição de ofícios às/aos Presidentes e às/aos Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, prestassem as informações que julgassem pertinentes ao deslinde da questão jurídica identificada; d) publicação de edital, destacado no sítio eletrônico oficial deste Tribunal Superior, oportunizando às partes dos processos paradigmas, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que se manifestassem acerca da questão unicamente de direito, bem como quanto ao interesse de sua admissão no IRDR como *amicus curiae*, no prazo comum de 15 (quinze) dias; e) em seguida, intimação do Ministério Público do Trabalho para que, querendo, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 4

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Diante das providências determinadas, constatou-se que os Tribunais Regionais do Trabalho da 1^a, 2^a, 3^a, 5^a, 6^a, 7^a, 8^a, 9^a, 10^a, 11^a, 12^a, 14^a, 16^a, 17^a, 18^a, 20^a, 21^a, 22^a, 23^a e 24^a Regiões prestaram as informações que julgaram pertinentes.

O Ministério Público do Trabalho, por meio de Parecer, manifestou-se, em síntese, no sentido de que “*a opção preferencial da Constituição Federal pela solução autocompositiva, manejada dentro dos limites dos princípios da autonomia privada coletiva e da autotutela das entidades sindicais, eleva a um patamar de ainda maior relevância outros cânones direito coletivo do trabalho. Sob esse enfoque, os princípios da inescusabilidade da negociação coletiva e da boa fé objetiva exigem que o Estado (e ai se incluem todos os poderes estatais) seja o garante que o processo de negociação coletiva se dê um ambiente de cooperação em condições isonômicas entre as partes, coibindo qualquer tentativa de abuso durante a fase negocial*”, concluindo, assim, que “*a manifestação do Ministério Público deve ser no sentido de reconhecer que a prática indiscriminada da recusa arbitrária e imotivada de sindicato ou de empresa integrante da categoria econômica em participar de um processo negocial destinado a viabilizar a celebração de um instrumento coletivo viola o princípio da boa-fé objetiva e tem por corolário a configuração do comum acordo tácito para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica*” (documento de ID. 4c4b2f3).

Em face de edital (documento de ID. 3a85045) oportunizando às partes dos processos paradigmas, pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que se manifestassem acerca da questão unicamente de direito e ao interesse de admissão no IRDR como *amicus curiae*, foi prolatada a decisão de ID. 5c1054d, reputando pertinente o ingresso exclusivamente das entidades de representação eminentemente nacional, sendo que, no que se refere às entidades coletivas de trabalhadores e empresas, respeitou-se, preponderantemente, a garantia da presença dos entes de nível de organização superior, quais sejam, Centrais Sindicais e Confederações, isso sem descurar do deferimento da participação de determinadas Federações ou Sindicatos de âmbito nacional e de ampla representatividade. Assim, foi admitido o ingresso de 38 interessados, cujas manifestações são sintetizadas a seguir.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB manifestou-se no sentido de que “*o reconhecimento do comum acordo tácito nas negociações coletivas é essencial para assegurar que as entidades sindicais desempenhem seu papel constitucional na defesa dos direitos dos trabalhadores. A resistência patronal em negociar tem sido uma barreira frequente, enfraquecendo as negociações e comprometendo a eficácia de um dos principais instrumentos de proteção trabalhista. A boa-fé objetiva, exigida em qualquer negociação, deve ser observada por ambas as partes, e sua violação, seja por recusa ou má-fé patronal, requer uma resposta séria do Judiciário. O comum acordo tácito surge como uma solução jurídica que impede que a falta de cooperação de uma das partes bloqueie a busca por soluções justas e equilibradas para os conflitos trabalhistas. Por meio da Comissão Especial de Direito Sindical, o Conselho Federal da OAB manifesta concordância com a tese de uniformização da jurisprudência: “A recusa arbitrária do sindicato da categoria econômica em participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e configura o comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica”*” (documento de ID. 083805f).

A Central Força Sindical manifestou-se no sentido de que “*a imposição de comum acordo por parte do empregador viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as*



negociações coletivas, conforme previsto no artigo 422 do Código Civil. A recusa sistemática por parte do empregador em participar das negociações de forma ativa e em dificultar a instauração de dissídio coletivo caracteriza abuso de direito e má-fé, pois coloca os trabalhadores em uma posição de submissão. Tal comportamento fere diretamente os objetivos de promoção da justiça social e do equilíbrio nas relações laborais, pilares da negociação coletiva” (documento de ID. 85c1f3c).

A Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista – ABRAT manifestou-se no sentido de que “*no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista, indubitavelmente, viola a boa-fé objetiva, e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica*” (documento de ID. - f88c927).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito – CONTEC manifestou-se no sentido de que “*’não há garantias e direitos absolutos, podendo-se dizer com firmeza que nem mesmo aqueles catalogados como fundamentais representam exceção à regra. A ausência de ‘comum acordo’ também deve ser encarada dentro de sua função social, sob pena de ser consagrado o abuso de direito’*” (documento de ID. f5cefc9).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Ramo Químico – CNTQ manifestou-se no sentido de que “*a recusa sistemática por parte do empregador em participar das negociações de forma ativa e em dificultar a instauração de dissídio coletivo caracteriza abuso de direito e má-fé, pois coloca os trabalhadores em uma posição de submissão. Tal comportamento fere diretamente os objetivos de promoção da justiça social e do equilíbrio nas relações laborais, pilares da negociação coletiva*” (documento de ID. - 7a1ef08).

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC manifestou-se no sentido de que “*a recusa em participar de negociações coletivas, ainda que arbitrária, não necessariamente viola a boa-fé objetiva de forma a configurar o comum acordo tácito, visto que a decisão de participar ou não das negociações é prerrogativa legal dos sindicatos e dos membros da categoria econômica, sendo vedada a imposição de um dever de concordância tácita*” (documento de ID. – 255280a).

A Federação Nacional das Empresas de Serviços e Limpeza Ambiental – FEBRAC manifestou-se no sentido de que “*a jurisprudência consolidada do STF não admite interpretação extensiva ou ficcional da exigência de mútuo consentimento. A tentativa de reconhecer o chamado ‘comum acordo tácito’, como defendido por parte da jurisprudência trabalhista, desrespeita a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, gera profunda insegurança jurídica e desorganiza o sistema de relações coletivas desenhado pelo legislador constituinte*” (documento de ID. bbab706).

O Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins – SINCOMAM apresentou manifestação no sentido de que “*seja rejeitada a tese da obrigatoriedade irrestrita do comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo econômico*”, na medida em que “*a recusa sistemática em negociar compromete a paz coletiva e a continuidade dos serviços, especialmente em setores sensíveis como o marítimo*” (documento de ID. 8060eea).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE apresentou manifestação no sentido de que “*seja acolhida a tese jurídica que*



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 6

Número do documento: 25110318202581300000130527955

ensejou a admissão deste IRDR, com repercussão geral, assim exarada: ‘A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica’’ (documento de ID. ef90316).

A Federação Brasileira dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitarias e Padarias – FEBRAPAN apresentou manifestação no sentido de que “*a compreensão sistemática da Constituição Federal, em conjunto com a própria origem histórica do comum acordo, revela que sua exigibilidade não é absoluta nem pode ser interpretada de forma mecânica ou meramente formal, especialmente quando utilizada como instrumento de bloqueio injustificado à jurisdição coletiva e à solução dos conflitos coletivos de trabalho. A boa-fé objetiva, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro como princípio estruturante das relações negociais e contratuais, também se projeta sobre o dever constitucional de negociação coletiva, impondo às partes - tanto às entidades sindicais quanto aos representantes da categoria econômica - o dever de: Lealdade, na condução do diálogo social; Cooperação, visando soluções eficazes e equilibradas; Transparência, quanto às informações e intenções negociais; Vedação ao comportamento contraditório e abusivo, incompatível com a função social da negociação coletiva. Nessa linha, a recusa infundada, arbitrária ou meramente formal em participar do processo negocial, ou o uso do pressuposto do ‘comum acordo’ como ferramenta de obstrução, configura violação direta à boa-fé objetiva, ensejando claro abuso de direito, e consequentemente conduta ilícita, afrontando também o art. 187 do Código Civil, que repudia o exercício de qualquer direito fora dos limites impostos pela boa-fé e bons costumes*” (documento de ID. 2980b25).

A Federação Única dos Petroleiros - FUP manifestou-se no sentido de que “*a admitir que a recusa arbitrária se torne um obstáculo à instauração do dissídio, cujo objetivo final é o de alcançar a própria negociação, é instituir meio procedural contrário à concretização da negociação entre as partes*”. Acrescentou que “*o princípio da boa-fé objetiva [orienta] que as partes, no processo de negociação coletiva, deverão agir com probidade, lealdade, cooperação, transparência e diligência, antes, durante e após as tratativas. Quando se está diante de uma situação em que o ente empregador se recusa de forma arbitrária a participar da negociação coletiva, estar-se diante de uma clara exemplificação de ato de má-fé da entidade empresarial por ser tal conduta contrária à cooperação e a lealdade que se espera da parte*” (documentos de ID. 8182513 e b97f9c6).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura – CNTEEC manifestou-se no sentido de que “*a tarefa de negociar é uma exigência dos atores sociais, e a negativa dessa tarefa implica a negação da própria atividade coletiva, assim como de sua autonomia e capacidade de conformar interesses divergentes. Quanto à boa-fé, frisa-se a impossibilidade de se negociar com desconfiança ou falta de lealdade, sendo imprescindível um comportamento ético por parte dos negociadores para alcançar uma composição eficaz e efetiva*”, concluindo que “*não pode a parte alegar a ausência de comum acordo como mero escudo processual, sem se dispor a negociar a solução do conflito, uma vez que essa postura é incompatível com as normas e princípios que regem o Direito do Trabalho*” (documento de ID. 0393438).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM manifestou-se no sentido de que “*o instituto do comum acordo foi introduzido com a promessa de fomentar a autocomposição entre as partes. Entretanto, quando transformado em escudo para a inércia patronal ou*



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 7

Número do documento: 25110318202581300000130527955

em instrumento de chantagem negocial, passa a funcionar como verdadeiro entrave ao direito de ação coletiva, especialmente da parte hipossuficiente da relação. Trata-se de uma distorção do sentido original da norma constitucional, que jamais poderia ser interpretada como salvo-conduto para a prática reiterada de condutas antissindicais ou para o prolongamento artificial de impasses negociais". Acrescentou que "a ausência do comum acordo deve ser analisada sob a ótica da boa-fé objetiva, princípio que norteia as negociações coletivas. A recusa injustificada ao comum acordo, quando se revela como uma negativa ao direito de ação, não pode prevalecer, sendo plenamente cabível, nesse cenário, a instauração do dissídio coletivo por comum acordo tácito, quando comprovada a impossibilidade de solução extrajudicial e o esgotamento das negociações de forma infrutífera" (documentos de ID. a461050 e f4d94d2).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres – CNTTT manifestou-se no sentido de que "a recusa arbitrária do sindicato patronal em participar das negociações trabalhistas e ajuizar dissídio coletivo não só viola o princípio da boa-fé objetiva, como também cria um desequilíbrio nas relações coletivas, obstando intencionalmente a solução de impasse negocial a fim de fragilizar a posição dos trabalhadores" (documento de ID. - b928692).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins manifestou-se no sentido de que "viola a boa-fé objetiva bem assim o princípio da inafastabilidade de jurisdição a exigência do comum acordo para fins de ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica" (documento de ID. 3406747).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC manifestou-se no sentido de que "a recusa à negociação não deve ser uma opção viável, pois a verdadeira resolução de conflitos se dá através do entendimento mútuo e do respeito às necessidades de todos os envolvidos" (documento de ID. bf73a0a).

A Confederação Nacional do Transporte - CNT manifestou-se no sentido de que "interpretar a expressão 'comum acordo', presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, de modo a que por ela se considerem abarcadas situações nas quais não tenha havido acordo, é empregar ao texto constitucional significado com ele manifestamente incompatível. Seja no silêncio do sindicato patronal, seja na 'objeção injustificada' à instauração do dissídio coletivo (espécies do gênero 'recusa arbitrária', como dito), não há acordo, consubstanciado na manifestação volitiva convergente das partes envolvidas, no sentido da produção de um mesmo resultado" (documento de ID. 652f173).

A Central Única dos Trabalhadores - CUT, a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, a União Geral dos Trabalhadores - UGT, a Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB e a Nova Central Sindical dos Trabalhadores - NCST manifestaram-se no sentido de que "afigura-se acertada a orientação jurisprudencial que integra inúmeros precedentes de origem no âmbito da Seção de Dissídios Coletivos desse Tribunal Superior do Trabalho, quando concluem, em síntese, 'que a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produz os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta — na fase processual ou na pré-processual — estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos'". Complementou que "ao se recusar a negociar, implícita ou explicitamente, o sindicato empresarial ou membro da categoria econômica viola os princípios da negociação coletiva, da boa-fé, da liberdade



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 8

Número do documento: 25110318202581300000130527955

sindical da categoria profissional que participou de assembleia geral e votou uma pauta reivindicatória que foi rechaçada pelo Suscitado, dentre outros. Desta forma, enfraquece coletivamente os trabalhadores, desrespeita a Constituição, a legislação e tratados e convenções internacionais do trabalho, o que caracteriza, portanto, a prática de conduta antissindical” (documento de ID. 36bf508).

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF manifestou-se no sentido de que “*se a ausência de qualquer uma das condições da ação resulta na carência da ação (que é uma causa de extinção do processo sem julgamento de mérito), então a legitimidade, o interesse e o ‘comum acordo’ para a instauração de um Dissídio Coletivo Econômico devem estar expressos, jamais se podendo admitir ‘comum acordo tácito’*”. Complementa, em outra passagem, que “*se o presente IRDR permitir a configuração do ‘comum acordo tácito’ a partir da ideia de que ‘recusa arbitrária’ é conduta de má-fé, então ali na esquina do futuro o C. TST estará a lidar com a contingência de entidades sindicais que ajuizarão Dissídio Coletivo Econômico sem o mínimo esforço de negociação coletiva, antes mesmo de esgotar todas as possibilidades de negociar uma norma coletiva – pura e simplesmente para se valer do poder normativo da Justiça do Trabalho*” (documento de ID. e9cf494).

A Confederação Nacional da Indústria – CNI manifestou-se no sentido de que “*tentar atribuir à ausência de manifestação expressa de uma das partes na negociação coletiva o efeito de ‘comum acordo tácito’, a autorizar a instauração de dissídio coletivo, representa não apenas contrariedade à dicção expressa do texto constitucional, mas também à interpretação fixada com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade. O dissídio há de ser pactuado de forma aberta e direta, transparente, e a vontade de se submeter a ele não pode ser simplesmente inferida*” (documento de ID. f240793).

A Federação Nacional dos Portuários manifestou-se no sentido de que “*o reconhecimento do comum acordo tácito para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica em caso de recusa arbitrária da contraparte patronal ou de silêncio injustificado no momento oportuno do procedimento integra o conteúdo histórico-institucional do direito à negociação coletiva subjacente ao artigo 7º, XXVI e 8º, III, da Constituição Federal e aos artigos 4º da Convenção nº 98 e 2º, “c”, da Convenção nº 154, ambas da OIT*” (documento de ID. - 1b4306f).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Áreas Verdes – CONASCON manifestou-se no sentido de que “*não merece prosperar a alegação de que a exigência de comum acordo, mesmo quando uma das partes se recusa a negociar, estimularia a negociação coletiva. Fato é que tal exigência somente favorece a parte hiper-suficiente, colocando em cheque os direitos dos trabalhadores*”. Em face disso, requer que “*seja acolhida a tese jurídica que ensejou a admissão deste IRDR*” (documento de ID. 64a3660).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS manifestou-se no sentido de que “*o comum acordo exigido para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, uma vez tendo sido reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser visto nos seus devidos termos: dentro de uma relação de exercício mútuo da boa-fé, princípio inerente ao Direito Privado e, de especial forma, ao Direito do Trabalho, previsto em vários documentos normativos como no art. 113 do Código Civil, aplicável ao caso*” (documento de ID. 8648873).



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 9

Número do documento: 25110318202581300000130527955

A Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria – CNTI manifestou-se no sentido de que é “*imperativo que a negativa arbitrária à negociação coletiva pela entidade sindical empregadora seja considerada comum acordo tácito para o ajuizamento do respectivo dissídio coletivo de natureza econômica*”. Acrescentou que “*à entidade sindical dos empregadores não é dada autonomia de vontade para arbitrariamente não realizar a negociação coletiva, mas sim para construção de seus termos. A negativa arbitrária de negociar configura-se descumprimento de suas obrigações quanto à função social de sua atividade, devendo tal violação ser suprida pelo entendimento de que o comum acordo, neste caso, se daria, como consequência, de forma tácita*” (documento de ID. b9b81fc).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios

- CONATEC manifestou-se no sentido de que, “*no direito sindical, a boa-fé objetiva tem o papel de equilibrar as relações entre empregadores, trabalhadores e sindicatos, promovendo diálogo justo, transparência e respeito mútuo. Este princípio é imprescindível para garantir que as negociações, acordos e até mesmo os conflitos coletivos sejam conduzidos de forma leal, evitando abusos e garantindo o alcance de soluções que beneficiem tanto os trabalhadores quanto as empresas, além de fortalecer a confiança entre as partes*”. Acrescentou ainda que se faz “*necessária a fixação da tese para que sejam mitigadas as ações daquelas entidades sindicais que se recusam arbitrariamente a participar das negociações com a finalidade de prejudicar a efetivação dos direitos trabalhistas*” (documento de ID. a21f01c).

A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN

manifestou-se no sentido de que “*a investigação sobre a conduta e comportamento do sindicato patronal no âmbito negocial, não se mostra necessária, útil e nem adequada, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou tese jurídica e, assim, não cabe mais discussão em torno da interpretação e alcance do comum acordo entre as partes introduzido pela EC/45, requisito, repita-se, objetivo*”. Sustentou ainda que “*a negociação coletiva é obrigatória, constitui uma fase necessária para a instauração do dissídio coletivo e, especialmente, os atores sociais não são obrigados a firmar acordos ou convenções coletivas prevendo condições ou vantagens*” (documento de ID. 3c7461e).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade

- CONTRATUH manifestou-se no sentido de que “*a recusa arbitrária do sindicato patronal em participar das negociações trabalhistas e ajuizar dissídio coletivo não só viola o princípio da boa-fé objetiva, como também cria um desequilíbrio nas relações coletivas, obstando intencionalmente a solução de impasse negocial a fim de fragilizar a posição dos trabalhadores. Esse comportamento, que busca inviabilizar a atualização das condições de trabalho e a melhoria nas cláusulas coletivas, compromete a paz social e fere a função social das convenções coletivas*” (documento de ID. 75c6b73).

A Confederação Brasileira Democrática dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação da CUT - CONTAC/CUT manifestou-se no sentido de que “*não pode ser compreendido como um direito pétreo e absoluto de uma das partes a recusa da negociação, com o mero posicionamento pela recusa do comum acordo, quando esta manifestação implica na violação da boa fé objetiva das partes, princípio que norteia as negociações coletivas*” (documento de ID. 7b73687).

A Federação Nacional dos Trabalhadores em Água, Energia e Meio Ambiente – FENATEMA manifestou-se no sentido de que “*a recusa injustificada do sindicato patronal ou de qualquer representante da categoria econômica em participar da negociação coletiva*



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 10

Número do documento: 25110318202581300000130527955

viola frontalmente o princípio constitucional da boa-fé objetiva, consagrado nos arts. 113 e 422 do Código Civil, e implicitamente exigido nas negociações coletivas pelo art. 8º, III e VI da Constituição Federal” (documento de ID. 5fdec9d).

A Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados do Petróleo – FENEPOSPELRO manifestou-se no sentido de que, no caso específico da categoria representada, “*vem enfrentando problemas na negociação das cláusulas coletivas, tendo se deparado, por derradeiro, com a recusa expressa do sindicato patronal em negociar a convenção coletiva*”, o que gerou a condenação da entidade patronal, em primeira e segunda instâncias, ao pagamento de dano moral coletivo por **ato antissindical** em sede de ação civil pública – embora a categoria profissional permaneça “*sem convenção coletiva em vigor*”. Acrescentou que adere seguinte argumento da CUT, CTB, UGT, CSB e NCST: “*ao se recusar a negociar, implícita ou explicitamente, o sindicato empresarial ou membro da categoria econômica viola os princípios da negociação coletiva, da boa-fé, da liberdade sindical da categoria profissional que participou de assembleia geral e votou uma pauta reivindicatória que foi rechaçada pelo Suscitado, dentre outros*” (documento de ID. 24bb276).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social – CNTSS/CUT manifestou-se no sentido de que “*o Supremo Tribunal não se debruçou sobre o tema à luz do princípio da boa-fé objetiva e, por fim, não decidiu sobre os casos de recusa arbitrária do empregador em negociar, portanto a tese ora defendida é complementar ao julgado da Corte Suprema*” (documento de ID. e8d6973).

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD manifestou-se no sentido de que “*raros não são os casos em que as empresas ou a categoria econômica não reconhecem o sindicato dos trabalhadores, não negociam uma solução para o conflito e, também, por razões óbvias, não concordam com o ajuizamento do dissídio coletivo. Em tais situações pode caracterizar-se a existência de ato antissindical, de abuso de direito ou de má-fé, o que reclama a outorga de suprimento judicial, para que, mais uma vez, não seja o trabalhador prejudicado em face do poder econômico*” (documento de ID. 50015f9).

O Movimento da Advocacia Trabalhista Independente - MATI manifestou-se no sentido de que o TST “*há muito vem se deparando com situações de desvio finalidade na aplicação da expressão ‘comum acordo’ o que gera a supressão das competências das entidades sindicais e o retrocesso social, com o aumento dos conflitos trabalhistas*” (documento de ID. 50835ec).

É o relatório.

MÉRITO

1. DA QUESTÃO JURÍDICA AFETADA

A questão afetada pelo Tribunal Pleno para apreciação refere-se ao alcance do pressuposto processual concernente ao “**comum acordo**” para o ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho (SDC/TST) abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

O fundamento da jurisprudência hoje dominante, reconheça-se, é razoável.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 11

Número do documento: 25110318202581300000130527955

É que a Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, incorporou sedimentadas críticas a esse processo especial coletivo, por meio do qual o Poder Judiciário cria inúmeras normas jurídicas trabalhistas. Tamanho poder criador de normas traduziria excesso de intervenção estatal no plano do Direito Coletivo do Trabalho, o que seria inadequado a um Estado Democrático de Direito instituído em 1988 pela Constituição da República.

Passados 16 anos do advento da Constituição, já adaptada à sociedade e os sindicatos às suas normas, entendeu a EC nº 45/2004 ser pertinente restringir-se esse veículo processual singular, remetendo o poder criativo extraparlamentar de normas essencialmente à negociação coletiva trabalhista, porém não ao Estado, por meio do Judiciário.

Nesse novo quadro constitucional, apenas havendo mútuo acordo entre os seres coletivos trabalhistas ou nos casos de greve, é que se tornou viável a tramitação do dissídio coletivo de natureza econômica na Justiça do Trabalho.

Destaque-se que a compreensão de que o comum acordo é necessário para o processamento do dissídio coletivo de natureza econômica, com apoio no art. 114, § 2º, da CF, vem sendo reiterada no TST pelo menos desde o ano de 2007 (ilustrativamente: RODC-1600700-49.2005.5.09.0909, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 16/02/2007; RODC-7500-24.2005.5.18.0000, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 16/02/2007).

Observe-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, no julgamento do RE 1002295, corroborou tal compreensão, fixando a tese de repercussão geral (Tema 841) no sentido de que "é constitucional a exigência de comum acordo entre as partes para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme o artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004" (RE 1002295, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020).

De maneira geral, a arguição da ausência de comum acordo mostra-se hígida no contexto da situação fática e jurídica entre as partes coletivas. É o que acontece em cerca de 90% ou mais de processos julgados, pela SDC do TST, em âmbito nacional ou âmbito recursal relativamente a processos oriundos dos 24 TRTs do Brasil. Contudo, tem-se percebido um excepcional manejo irregular do pressuposto constitucional do comum acordo, em processos de dissídios coletivos. Trata-se das situações – felizmente raras –, de manejo do veículo processual sem a boa-fé objetiva da parte.

Importa registrar que a SDC/TST firmou o entendimento de que a concordância do sindicato ou do membro da categoria econômica para a instauração da instância não precisa ocorrer, necessariamente, de maneira expressa, podendo, em algumas hipóteses com particularidades fáticas e jurídicas que a distinguem dos casos que formaram a jurisprudência dominante sobre o assunto, materializar-se de forma tácita.

A hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa da entidade patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa). Nessa circunstância, por se tratar de direito disponível das partes, considera-se configurada a concordância implícita para a atuação da Jurisdição Trabalhista na pacificação do conflito econômico.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 12

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Além desse caso, esta Corte também tem vislumbrado a conformação da concordância tácita em hipóteses nas quais se revela **a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo.**

Comumente, atos dessa natureza são identificados no **curso processual** quando se verifica manifestação do segmento patronal que o desvincula da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância.

Por exemplo: o consentimento com parcela significativa das cláusulas reivindicadas pelo sindicato obreiro, resultando na homologação de acordo parcial pelo Tribunal e, consequentemente, na concordância subjacente para a atuação do poder normativo em relação às cláusulas residuais e remanescentes; ou o próprio assentimento expresso com a instauração do dissídio coletivo durante o andamento do processo e após a arguição da preliminar em contestação (na audiência de conciliação, por exemplo).

Esse é o entendimento da SDC/TST, conforme se infere dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E DE REVISÃO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO - CONSENSO QUASE INTEGRAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A redação do artigo 114, § 2º, da Constituição da República elenca o comum acordo entre as partes como pressuposto à instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Diante disso, **a C. SDC entende que o consenso quase integral alcançado pelas partes em audiência de conciliação e objeto de homologação pela Corte de origem demonstra que o Suscitado concordou com a instauração do Dissídio, o que impõe a rejeição da preliminar.** [...]. (RO-31-61.2015.5.22.0000, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016). (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. CONSENSO DAS PARTES EM RELAÇÃO ÀS REIVINDICAÇÕES, À EXCEÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA AO PISO SALARIAL.

Este dissídio coletivo apresenta a peculiaridade de que, no decorrer da ação, as partes chegaram a um consenso em relação às reivindicações dos trabalhadores, à exceção da cláusula relativa ao piso salarial dos mensageiros e recepcionistas. Assim, **con quanto o suscitado tenha manifestado, na defesa, sua discordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, o ato por ele praticado, de concordar com o estabelecimento das condições de trabalho, objeto deste dissídio coletivo, mostrou-se incompatível à sua pretensão quanto à extinção do processo, sem resolução de mérito, mostrando-se inviável acolher a arguição da falta de comum acordo, ignorando a composição do conflito de interesses entre as categorias profissional e econômica.** Ressalta-se que esse foi o entendimento deste Colegiado, ao analisar questão idêntica, quando do julgamento do RO- 31-61.2015.5.22.0000, Rel^a Min^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 22/3/2016. Mantém-se, pois, a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo no ajuizamento do dissídio coletivo, embora por outros fundamentos, e nega-se provimento ao recurso. [...]. (RO-6201-44.2015.5.15.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016). (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO SUSCITADO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O TRT acolheu a preliminar de extinção do processo, por falta de comum acordo. O suscitante interpôs recurso ordinário, sustentando que o TRT não observou a manifestação apresentada pelo suscitado concordando com a instauração do dissídio coletivo. A edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o comum acordo é requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio. No caso, **embora o suscitado, em contestação, tenha invocado a falta do requisito do "comum acordo", verifica-se que, posteriormente, a entidade sindical suscitada apresentou petição com manifestação expressa anuindo com a instauração do presente Dissídio Coletivo, o que implicou em ato incompatível com o pedido de extinção do processo, por falta de**



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 13

Número do documento: 25110318202581300000130527955

"comum acordo", apresentado na peça contestatória. Há de se compreender a exigência do comum acordo sempre vinculada à concepção de estímulo à negociação coletiva, considerando a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, notadamente no âmbito das lides coletivas, devendo ser utilizada com boa fé pelas partes envolvidas no conflito, de modo a cumprir o comando constitucional e assegurar a justiça. Consabido é que a boa-fé objetiva, princípio norteador das negociações coletivas, veda o comportamento contraditório. A manifestação do suscitado, concordando expressamente com a instauração da instância coletiva, configurou o preenchimento do requisito do comum acordo para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, reformando a decisão da Corte regional, afastar a preliminar de falta de comum acordo ao ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno do processo à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito (RO-100132-86.2018.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 02/10/2020). (grifos acrescidos)

A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso das partes, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. Porém, havendo greve em andamento, torna-se possível a propositura de dissídio coletivo por qualquer das partes, empregador ou sindicato patronal e sindicato de trabalhadores, ou pelo Ministério Público do Trabalho (art. 114, § 3º, CF; art. 8º, Lei 7.783/89). Na situação concreta, o sindicato da categoria profissional instaurou dissídio coletivo de natureza econômica sem a concordância do sindicato patronal. Ocorre que, no curso da instrução processual, antes mesmo da audiência de conciliação, houve a deflagração de greve pelos trabalhadores. Nessa situação, a jurisprudência desta Seção Especializada entende que o dissídio coletivo deve ser apreciado, considerando-se que a greve superveniente ao ajuizamento do dissídio, e anterior à decisão de mérito, supera a necessidade do "mútuo consenso" para a instauração da instância. Registre-se que, além disso, **as Partes realizaram acordo coletivo parcial na audiência de conciliação ocorrida no dia 04/04/2017, devidamente homologado pelo E. TRT da 8ª Região.** A concordância com parte significativa das cláusulas reivindicadas pelo Sindicato obreiro configura-se como ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as Partes. Note-se que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório - diretriz a partir da qual se pode reputar, também, configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso. Recurso ordinário desprovido, no tema [...]. Recurso ordinário parcialmente provido. (RO-288-08.2017.5.08.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019). (grifos acrescidos)

(...). C) RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ATO INCOMPATÍVEL. CONFISSÃO DA PARTE SUSCITADA. O Tribunal Regional de origem solicitou à Parte Suscitada manifestação quanto ao motivo da recusa para a instauração do presente dissídio coletivo. **Apesar de a Suscitada Portland alegar, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do "comum acordo", também apresentou manifestação, esclarecendo que "nunca houve recusa na instauração do dissídio por parte do suscitado, mas sim ocorreu recusa por parte do suscitante em sentar para conversar e negociar sobre a CCT".** Nesse contexto, entende-se que a Suscitada Recorrente praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as partes. É manifesto que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. (...) (RO-1001400-94.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/10/2018). (grifos acrescidos)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. A) RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ATO INCOMPATÍVEL. CONSENSO ENTRE OS ENTES COLETIVOS. ACORDO COLETIVO PARCIAL, HOMOLOGADO PELO TRT. MÚTUO CONSENTO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando



críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Na hipótese, muito embora a SANACRE alegue, na defesa e no recurso ordinário, a inexistência do "comum acordo", ao entabular acordo que resultou na criação de regras jurídicas que englobou quase todas as cláusulas reivindicadas pelo Suscitante, as quais foram homologadas pelo Tribunal Regional, pacificando, em grande medida, os conflitos de natureza socioletiva da categoria, praticou ato incompatível com o pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de "comum acordo" entre as partes. É patente que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório. Configurado, portanto, o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo. Julgados desta SDC. Recurso ordinário desprovido, no tema. [...]. (RO-380-86.2015.5.14.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/10/2017). (grifos acrescidos)

A **SDC/TST, na sessão realizada em 13/12/2021, em sua composição plena**,

concluiu o julgamento do **processo ROT-11048-49.2020.5.03.0000** e, por maioria, reconheceu situação excepcional de conduta patronal na fase **pré-processual (fase negocial)** capaz de configurar a aquiescência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica à Justiça do Trabalho: o segmento patronal, depois de meses de negociação sem êxito, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário, mesmo manifestamente ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a pacificação do conflito coletivo mediante a atuação do Poder Judiciário.

Eis a ementa do referido julgado da SDC/TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE DEVE SER AFASTA. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se o requisito do comum acordo entre as partes como condição para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica. Tal exigência, associada ao estímulo à negociação coletiva, levando-se em conta a primazia das soluções autônomas para as controvérsias, consoante a previsão do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição de 1988, **dove obviamente ser adotada com boa fé pelas partes envolvidas, de modo a prevenir o conflito judicial e excepcionar a intervenção da Justiça do Trabalho**. O termo "comum acordo" aludido pelo comando constitucional não implica, necessariamente, petição conjunta das partes, que demonstre expressamente sua concordância com o ajuizamento da ação coletiva, e sim a não oposição da parte adversa ao ajuizamento, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação, o seu silêncio ou atos materiais integrantes de circunstâncias que levem a essa conclusão. No caso concreto, **a toda evidência, houve concordância tácita da empresa que, sem recusar a solução do dissídio pela Justiça do Trabalho ao final de seis meses infrutíferos de negociação, claramente anuiu com o ajuizamento do dissídio coletivo como forma de solução do conflito coletivo**. Ainda que respeitado o princípio da compulsoriedade negocial, a atitude contraditória da suscitada - ao concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo para depois alegar ausência de comum acordo - atenta contra o disposto nos arts. 5º e 6º do CPC/15 e configura execrável hipótese *do nemo potest venire contra factum proprium*, em que se proíbe a atitude contraditória das partes, evitando-se a frustração de expectativas legítimas da parte contrária, situação verificada, *in casu*. Assim, preenchidos os requisitos para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, diante da concordância pré-processual, seguida de atitude claramente contraditória destinada a frustrar a expectativa criada pela boa fé que deve orientar os atos jurídicos. Recurso ordinário conhecido e provido (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). (grifos acrescidos)

Assim, naquela situação, também se revelou a permissão implícita do segmento patronal.

Acentue-se que a ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c os arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 15

Número do documento: 25110318202581300000130527955

relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas.

Nesse sentido, se o segmento patronal participa do processo negocial sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, a simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se convolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente potestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, *in fine*, do CCB).

Tanto assim o é que, incorporando, em citação livre, os fundamentos utilizados pela Excelentíssima Ministra Kátia Arruda Magalhães, Revisora neste IRDR, e que foram disponibilizados no sistema digital do Tribunal Superior do Trabalho, à disposição e leitura dos Ministros componentes da SDC do TST, observa-se que, assim como o comum acordo, há outros requisitos processuais específicos que são relativizados, quando sua obtenção é impossível ou desarrazoada, como nos seguintes e importantes exemplos: (1) Outorga conjugal, onde o CPC autoriza que o consentimento do cônjuge para propor ação que verse sobre direito real imobiliário "*pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo*" (arts. 73 e 74 do CPC); (2) *Habeas data*, onde é requisito da petição inicial a prova de recusa ao acesso à informação ou sua retificação, salvo decurso do prazo sem decisão da autoridade administrativa (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97); (3) o Tema 350 do STF, que embora se exija prévio requerimento administrativo como condição de acesso ao Judiciário em matéria de benefício previdenciário, essa exigência é afastada "*quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*"; (4) as Petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, onde é requisito para apresentar petição ou comunicação à Comissão "*que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna*", pressuposto afastado quando não existir o devido processo legal, quando houver prejuízo ao acesso à Justiça no âmbito nacional ou quando houver demora injustificada na prolação das decisões do Judiciário nacional (art. 46 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos).

No mesmo sentido, ainda incorporando, em citação livre, os judiciosos fundamentos apontados pela Exma. Ministra Revisora, Kátia Magalhães Arruda, há também situações nas quais se exige esgotamento de instâncias, como no caso da Justiça Desportiva (art. 217, §3º, Constituição Federal) e da Reclamação (arts. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006 e 988, § 5º, II, CPC), em que não se impede o acesso à Justiça, uma vez que apenas provoca-se a sua postergação, visto que, uma vez esgotadas as instâncias administrativas ou ordinárias, respectivamente, a parte pode se socorrer do Poder Judiciário. Igualmente, até mesmo no âmbito do direito material, quando se trata de negociação civil, não são admitidas condições que privem de todo efeito o negócio jurídico ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122 do Código Civil). Se não é possível admitir, em uma negociação civil, condições que dependem puramente da vontade de uma das partes, mais razão ainda há para não se admitir que condições processuais, que impedem o acesso à Justiça, sejam obstadas por arbítrio unilateral de parte que se recusa, simultaneamente, a tentar negociar e a se submeter à jurisdição estatal.

Em síntese, a partir do exame dos diversos julgados desta Corte que identificaram hipóteses fáticas distintas e não tratadas na jurisprudência acerca da exigência do pressuposto processual, **concluiu-se que a arguição da ausência do comum acordo para o**



ajuizamento do dissídio coletivo apenas produzirá os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos, o qual se expressa também no princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva, tendo como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos.

Noutra oportunidade, o reconhecimento dessa situação excepcional ocorreu, por maioria (vencidos, no aspecto, os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Aloysio Corrêa da Veiga e a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), no julgamento do processo TST-ROT-21814-42.2017.5.04.0000, concluído em 21/11/2022 (publicado no DEJT de 02/02/2023).

Na ocasião, este Ministro acolheu a divergência apresentada pelo Ministro Alexandre Agra Belmonte e reformulou o voto proferido na sessão de 22/11/2022, reconhecendo, em face da ausência da boa-fé objetiva, a configuração de aceite tácito na fase de negociação pela Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, porque, “*em audiência de conciliação mediada pelo Ministério do Trabalho, a Federação patronal, ao tempo em que não colocou qualquer contraproposta na mesa de negociação, também não manifestou qualquer oposição diante da afirmação categórica do Sindicato obreiro de que iria ajuizar o dissídio coletivo*”.

Eis a ementa do referido julgado, no que interessa:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO PATRONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo “mútuo acordo” ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Nada obstante, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que é possível a configuração da concordância tácita em algumas situações específicas, especialmente quando se verifica a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo. Há diversos julgados desta Corte nessa direção. A esse respeito, cumpre acentuar que, embora a maioria desses julgados diga respeito a ato ou a manifestação do segmento patronal praticado no curso do processo, desvinculando-o da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância, em recente julgado esta SDC identificou uma situação excepcional de conduta patronal na fase pré-processual (fase negocial) que foi capaz de configurar a anuência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica ao poder normativo: o segmento patronal, ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a solução heterônoma estatal para o conflito coletivo, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). Essa também é a hipótese dos autos: a despeito de ter sido aventureira a preliminar de mérito (ausência de comum acordo) em contestação, há elementos que demonstram o aceite tácito da Federação Suscitada ao ajuizamento do dissídio coletivo, durante a fase pré-processual (negociação). É que, em audiência de conciliação mediada pelo Ministério do Trabalho, a Federação patronal, ao tempo em que não colocou qualquer contraproposta na mesa de negociação, também não manifestou oposição expressa diante da afirmação categórica do Sindicato obreiro de que iria ajuizar o dissídio coletivo. Nesse contexto, o ato da Federação Suscitada mostra-se incompatível com a arguição da ausência de “comum acordo”, sendo forçoso reconhecer a distinção dos fatos que compõem a presente lide para afastar a extinção do dissídio coletivo. Cumpre reiterar que, entre as consequências da boa-fé objetiva, cláusula geral que deve nortear o comportamento dos Sujeitos Coletivos, está a vedação de comportamento contraditório.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 17

Número do documento: 25110318202581300000130527955

contraditório - diretriz a partir da qual se deve reputar configurado o mútuo consenso para a propositura do presente dissídio coletivo no presente caso. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. [...]. (ROT-21814-42.2017.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/02/2023). (grifos acrescidos)

Em consonância com a tese jurídica firmada pela SDC/TST, em sua composição plena na sessão de 13/12/2021, citam-se os seguintes julgados:

[...] RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS SUSCITADAS EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA A SUA INSTAURAÇÃO. No caso, o sindicato dos empregados instaurou dissídio coletivo de natureza econômica em face de entidades patronais suscitadas. O eg. TRT de origem rejeitou a preliminar arguida e deferiu parcialmente as vantagens requeridas. Os suscitados interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal e 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de comum acordo para o ajuizamento do dissídio. O E. STF, intérprete-mór da Constituição da República, ao julgar a ADI 3423, entendeu pela constitucionalidade da referida exigência do comum acordo, inclusive fixando tese vinculante sobre o tema no julgamento, com repercussão geral, proferido no RE 1002295. Na hipótese vertente, verifica-se que o ajuizamento desta representação coletiva efetivamente não observou o requisito do comum acordo. As partes suscitadas arguiram, em suas contestações, preliminares de não observância da exigência disposta no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. E os ora recorrentes renovaram esse óbice consistente na falta de comum acordo. É sabido que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. No caso do processado, de fato houve a discordância expressa dos suscitados quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que, conforme a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada, resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, à míngua de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. **Ademais, não se identifica a circunstância excepcional de recusa patronal intencional imotivada e injustificada em se submeter à obrigatoriedade da negociação coletiva. Na verdade, verifica-se que apenas não houve o esgotamento das tratativas entre as partes extrajudicialmente e nestes autos, justamente com o fito de evitar um conflito coletivo, com danos à empresa, aos trabalhadores e à sociedade. Como se vê, não há como se relativizar a exigência em destaque.** Precedentes desta colenda Seção. Recursos ordinários conhecidos e providos. [...]. (RO-1002582-81.2017.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/05/2023). (grifos acrescidos)

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DO MÚTUO ACORDO. ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, qual seja, que haja comum acordo entre as partes. Trata-se de requisito constitucional para instauração do dissídio coletivo e diz respeito à admissibilidade do processo. **A expressão "comum acordo", de que trata o mencionado dispositivo constitucional, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.** No caso dos autos, houve a recusa expressa quanto à instauração do dissídio coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, o que resulta na extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Recurso ordinário a que se dá provimento (ROT-20542-81.2015.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 20/04/2023). (grifos acrescidos)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITANTE. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FUNDAMENTO DIVERSO: AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. O Tribunal Regional extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos e Região - SINDETURH (Suscitante), considerando que ele não detém a representação dos trabalhadores que atuam no segmento econômico da base sindical do Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR (Suscitado). A despeito da discussão sobre o acerto jurídico do Tribunal de origem quanto à ilegitimidade do Suscitante, convém destacar que existe outro fundamento de crucial relevância e que impõe a manutenção da decisão terminativa do feito. É que o Sindicato Suscitado se opôs expressamente contra o ajuizamento deste dissídio coletivo de natureza econômica, em contestação (ausência de comum acordo). Registre-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 18

Número do documento: 25110318202581300000130527955

estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso das partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica. A EC nº 45/2004, incorporando críticas a esse processo especial coletivo, por traduzir excessiva intervenção estatal em matéria própria à criação de normas, o que seria inadequado ao efetivo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição (de modo a preservar com os sindicatos, pela via da negociação coletiva, a geração de novos institutos e regras trabalhistas, e não com o Judiciário), fixou o pressuposto processual restritivo do § 2º do art. 114, em sua nova redação. Nesse novo quadro jurídico, apenas havendo "mútuo acordo" ou em casos de greve, é que o dissídio de natureza econômica pode ser tramitado na Justiça do Trabalho. Nada obstante, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a concordância do sindicato ou do membro da categoria econômica para a instauração da instância não precisa ocorrer, necessariamente, de maneira expressa, podendo, em algumas hipóteses com particularidades fáticas e jurídicas que a distinguem dos casos que formaram a jurisprudência dominante sobre o assunto, materializar-se de forma tácita. A hipótese mais frequente de considerar-se a anuência tácita, na jurisprudência, consiste na constatação da ausência de insurgência expressa da entidade patronal quanto à propositura do dissídio coletivo, no momento oportuno (defesa no processo coletivo instaurado). Nessa circunstância, por se tratar de direito disponível das partes, considera-se configurada a concordância implícita para a atuação da Jurisdição Trabalhista na pacificação do conflito coletivo econômico. Além desse caso, esta Corte também tem vislumbrado a conformação da concordância tácita em hipóteses nas quais se revela a prática de ato incompatível com o pedido de extinção do processo por ausência de comum acordo. Comumente, atos dessa natureza são identificados no curso processual, quando se verifica manifestação do segmento patronal que o desvincula da anterior arguição da ausência de comum acordo como óbice à instauração da instância. Por exemplo: o consentimento com parcela significativa das cláusulas reivindicadas pelo sindicato obreiro, resultando na homologação de acordo parcial pelo Tribunal e, consequentemente, na concordância subjacente para a atuação do poder normativo em relação às cláusulas residuais e remanescentes; ou o próprio assentimento expresso com a instauração do dissídio coletivo, durante o andamento do processo e após a arguição da preliminar em contestação (na audiência de conciliação, por exemplo). Recentemente, a SDC reconheceu situação excepcional de conduta patronal na fase pré-processual (fase privada de negociações) capaz de configurar a aquiescência tácita para a submissão do dissídio de natureza econômica à Justiça do Trabalho: o segmento patronal, depois de meses de negociação sem êxito, não se opôs expressamente à submissão da questão ao Poder Judiciário, mesmo manifestamente ciente da pretensão do sindicato profissional de buscar a pacificação do conflito coletivo mediante a atuação do Poder Judiciário (ROT-11048-49.2020.5.03.0000, Redator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/03/2022). Assim, naquela situação, também se revelou a permissão implícita do segmento patronal. Acentue-se que a ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos (art. 7º, XXVI, da CF, c/c os arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT), por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas. Nesse sentido, se o segmento patronal participa do processo negocial sem demonstrar o mínimo de comprometimento na busca dessa solução autônoma, a simples objeção injustificada à instauração da instância não pode gerar o efeito extintivo obrigatório do dissídio coletivo, sem exame do mérito, em seu benefício, sob pena de se conyolar o instituto do comum acordo em instrumento de submissão da demanda à vontade unilateral de uma das Partes - condição puramente potestativa, cuja vedação é explícita em nosso ordenamento jurídico (art. 122, in fine, do CCB). Em síntese, a partir do exame dos diversos julgados desta Corte que identificaram hipóteses fáticas distintas e não tratadas na jurisprudência acerca da exigência do pressuposto processual, conclui-se que a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produz os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação para a busca da solução pacífica e consensual dos conflitos. Na hipótese dos autos, o Sindicato Suscitado (patronal) arguiu a preliminar de ausência de comum acordo, na defesa, como óbice ao andamento do feito, e não houve demonstração de qualquer conduta capaz de configurar a concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo ou ato incompatível com a objeção expressa veiculada na contestação. Nesse contexto, ante a ausência de comum acordo, deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito - porém, por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (ROT-9383-62.2020.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/03/2023). (grifos acrescidos)

Sustentando o entendimento jurisprudencial acima vertido, mas reconhecendo se verificarem divergências de entendimento no tocante à tese jurídica na SDC/TST - divergências essas



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 19

Número do documento: 25110318202581300000130527955

que se espraiam para os Tribunais Regionais do Trabalho-, é que se encaminhou pedido de instauração deste IRDR à Presidência do TST, acolhido pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior Trabalhista, com a afetação da seguinte questão jurídica: **"A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?"**.

2. TEMA 841 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF E A SUA *RATIO DECIDENDI*. FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO *LEADING CASE* NO STF (RE 1002295) E A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DO *DISTINGUISHING*

O Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral, pela **"constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica"**. Essa tese foi fixada em 22/9/2020, no âmbito do **Tema 841** (transito em julgado em 22/10/2020), e tem como *leading case* o **RE 1002295**.

O art. 927, *caput* e inciso III, do CPC, determina que **"os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"**. Já o art. 489, V, do CPC impõe, como requisito essencial das decisões judiciais que invocam precedentes, a identificação de seus fundamentos determinantes.

Assim, o **inteiro teor do Acórdão do RE 1002295**, que ensejou o **Tema 841 do STF**, requer vertical atenção para fins de efetiva apuração da sua ***ratio decidendi***. Por outro lado, a extração dos **fundamentos determinantes** da decisão de repercussão geral remete à apuração das reais **"circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação"** (art. 926, § 2º, do CPC).

Neste sentido, verifica-se que o **RE 1002295 trata de recurso extraordinário interposto em face da decisão proferida pela Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos autos do Recurso Ordinário nº TST-RO-188100-43.2007.5.01.0000** (Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 25/03/2011), em que figurava como Parte Recorrente o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIMERJ e, como Recorrida, a COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS.

A análise dos **fundamentos determinantes** da decisão prolatada pelo STF, nos autos do RE 1002295, conduz ao destaque do seguinte trecho do voto do Exmo. **Ministro Redator Alexandre de Moraes**:

[...] a necessidade de comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo é uma condição procedural para sua propositura, **com o objetivo de privilegiar a solução consensual dos conflitos, colocando a intervenção estatal, por meio da sentença normativa, como última ratio**. (RE 1002295, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-247 DIVULG 09-10-2020 PUBLIC 13-10-2020) - grifos acrescidos

Em outro trecho do voto, o Exmo. Ministro Redator Alexandre de Moraes reforçou, com base na jurisprudência do STF, a teleologia do pressuposto processual referente ao "comum acordo", no sentido de que tal mecanismo processual **busca estimular a realização da autocomposição entre as partes**. Nesse sentido, citou julgado proferido nos autos da **ADI 3423, de relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes**, em que também se discutia a constitucionalidade da expressão "comum acordo" do artigo 114, § 2º, da CF/1988, e no qual o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo. Confira-se a ementa da referida ADI 3423:



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 20

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte em que deu nova redação ao art. 114, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. 3. Necessidade de “mútuo acordo” para ajuizamento do Dissídio Coletivo. 4. Legitimidade do MPT para ajuizar Dissídio Coletivo em caso de greve em atividade essencial. 5. Ofensa aos artigos 5º, XXXV, LV e LXXVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Inocorrência. 6. Condição da ação estabelecida pela Constituição. Estímulo às formas alternativas de resolução de conflito. 7. Limitação do poder normativo da justiça do trabalho. Violação aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, e ao princípio da razoabilidade. Inexistência. 8. Recomendação do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Indevida intervenção do Estado nas relações coletivas do trabalho. Dissídio Coletivo não impositivo. Reforma do Poder Judiciário (EC 45) que visa dar celeridade processual e **privilegiar a autocomposição**. 9. Importância dos acordos coletivos como instrumento de negociação dos conflitos. Mútuo consentimento. Precedentes. 10. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3423, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) - grifos acrescidos)

De fato, é elucidativo o voto proferido pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da ADI 3423, decisão que foi expressamente citada no *leading case* do Tema 841. Isso porque, em outra passagem do voto do eminente Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, constata-se o seguinte registro:

[...] as manifestações da Procuradoria Geral da República, a EC 45, ao exigir o mútuo acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, atende à Convenção 54 da Organização Internacional do Trabalho. Transcrevo, por oportuno, trecho do parecer da PGR na ADI 3.392: (...) O direito ao ajuizamento do dissídio coletivo sempre sofreu limitações de ordem constitucional e legal, não sendo, portanto, nenhuma novidade a implementação de mais um condicionamento para o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 197.911/PE, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, reconhecendo que a Constituição de 1988 havia ampliado o poder normativo da Justiça do Trabalho, em comparação com a Carta anterior, de 1967, tratou de definir as limitações constitucionais explícitas e implícitas a esse poder. Dessa forma, anteriormente à EC nº 45/2004, a Constituição de 1988 já estabelecia limites explícitos e implícitos ao exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. Em primeiro lugar, devem estar esgotadas todas as tentativas de negociação coletiva e de arbitragem. A segunda limitação está em que a Justiça do Trabalho não pode produzir normas contrárias à Constituição. A terceira limitação decorre da proibição de tratamento de matérias reservadas constitucionalmente à lei. Por fim, o Supremo Tribunal Federal fixou que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho em sede de dissídio coletivo, por ser fonte formal de direito objetivo, somente pode operar no vazio legislativo, como regra subsidiária ou supletiva, subordinada à supremacia da lei. O que a EC nº 45/2004 fez foi limitar ainda mais o poder normativo da Justiça do Trabalho, criando mais uma condição para o ajuizamento do dissídio coletivo. Não há, nesse caso, violação ao conteúdo essencial do direito assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988. **A exigência do ‘comum acordo’, após as infrutíferas tentativas de negociação coletiva e de arbitragem privada, faz transparecer a intenção do legislador constituinte de incentivar ainda mais a resolução dos conflitos trabalhistas por meio de métodos alternativos, que privilegiem a confluência dos interesses em jogo, como já implementado com as chamadas comissões de conciliação prévia.** Antes da EC nº 45/2004, o dissídio coletivo podia ser ajuizado unilateralmente, de forma que a parte recalcitrante tinha que obedecer às normas criadas contra sua vontade. Com a exigência do ‘comum acordo’, o dissídio coletivo passa a ter a natureza de uma ‘arbitragem pública’, pois as partes terão de concordar com a submissão do impasse trabalhista à Justiça do Trabalho. A produção normativa, nesse caso, responderá aos anseios de ambas as partes, democratizando, portanto, o processo de criação de novas condições de trabalho. **A EC nº 45/2004, nesse sentido, vai ao encontro da Convenção nº 154, da Organização Internacional do Trabalho, sobre o Incentivo à Negociação Coletiva, concluída em Genebra, em 19 de junho de 1981, e ratificada pelo Brasil no ano de 1994 (Decreto nº 1.256, de 29 de setembro de 1994), que prescreve que os ‘órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva’.** A reforma constitucional implementada pela EC nº 45/2004 também anuncia, e, frise-se, exige, uma reforma sindical que possibilite a construção de um modelo de maior autonomia e liberdade para os sindicatos, como condição indispensável para o pleno exercício da autocomposição dos conflitos coletivos de natureza trabalhista, por meio da negociação coletiva ou da arbitragem, sem a intervenção do Estado. (grifos acrescidos)

Inquestionável, assim, que o **ânimo constitucional**, reafirmado em sede de controle de constitucionalidade e convencionalidade, no sentido de se **privilegiar a autocomposição** representou o **fundamento determinante do *leading case*, um suposto para se reconhecer como**



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 21

Número do documento: 25110318202581300000130527955

legítima a outorga, ou não, do “comum acordo”, enquanto pressuposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Nesse sentido, a outorga, ou não, do “comum acordo” deve se coadunar com o princípio da boa-fé objetiva, em contraposição à possibilidade de abuso de direito, a demonstrar que tal estágio foi antecedido do exercício regular de direito por entidades que efetivamente se dispuseram à autocomposição, porquanto, repita-se, a ordem jurídica incentiva firmemente que os sujeitos coletivos do trabalho busquem primordialmente a solução autônoma de seus conflitos por meio da negociação coletiva, que é o mais relevante método de pacificação de conflitos na contemporaneidade, por se tratar de instrumento extremamente eficaz de democratização de poder nas relações por ele englobadas (art. 7º, XXVI, da CF c/c arts. 616, *caput*, e 764, *caput*, da CLT).

Assim, o ato de manifestação, ou não, pelo “comum acordo” previsto no art. 114, § 2º, da CF, encontra-se umbilicalmente atrelado à efetiva disposição à negociação coletiva, em posição vertida pelo princípio da boa-fé objetiva - ainda que esta posição não resulte na celebração de acordo ou convenção coletiva.

Se a postura de qualquer das partes for antinômica à negociação coletiva, ou seja, incompatível com a disposição à autocomposição, a objeção à existência do comum acordo passaria a representar um abuso de direito, porquanto expressiva de estrita autotutela de interesses e não efetiva disposição à negociação coletiva enquanto método democrático de autocomposição dos conflitos coletivos trabalhistas.

Tratando-se do aspecto da decisão unilateral expressiva de **estrita autotutela de interesses**, há que se considerar que a própria Constituição Federal trouxe previsão de exceção à exigibilidade do comum acordo ao prever a possibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo de greve, nos termos do § 3º do art. 114.

No Estado Democrático de Direito não há incentivo à autotutela, tampouco estímulo às soluções unilaterais de conflitos, por reconhecer que essas práticas fragilizam a coesão institucional e social, fomentando situações de desequilíbrio e injustiça estrutural. No âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a autotutela foi substituída pelo fomento a **instrumentos democráticos e jurídicos de autocomposição**, como a negociação coletiva trabalhista, que se afirma como **opção do sistema jurídico brasileiro e instrumento para a construção de soluções democráticas e paritárias indispensável à construção de um tecido comunitário fraterno, solidário e propício à promoção da paz social**.

O preâmbulo da Constituição cidadã prevê a instituição de um “*Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social*”. O primeiro objetivo da República Federativa do Brasil, previsto no art. 3º, inciso I, da CF, é de: *I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*.

Assim, quando não se prestigia a negociação coletiva, depara-se com clara hipótese de *distinguishing* ao Tema 841 do STF, porquanto a indisposição à autocomposição representa clara hipótese de abuso de direito que impulsiona, tacitamente, para o Poder Judiciário



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 22

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Trabalhista, a solução da divergência de interesses. **A recusa arbitrária à via da negociação coletiva traduz, em última análise, a deliberada opção pela solução heterocompositiva estatal, materializada no dissídio coletivo.**

Um estudo mais verticalizado do caso paradigma do *leading case*, que ensejou o Tema 841 do STF, confirma que a Tese do STF foi estabelecida em hipótese na qual houve, incontroversamente, o regular estabelecimento de tratativas voltadas à negociação coletiva, o que lhes conferiu a condição de exercício regular de direito quanto à aposição, ou não, do “comum acordo”, atendendo-se, assim, ao ânimo da regra advinda da EC 45/04, com a nova redação do art. 114, §§ 2º e 3º da CF. Observem-se as seguintes informações constantes do voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, o qual adotou, no relatório, as seguintes informações:

O extraordinário é dirigido contra acórdão por meio do qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Estado do Rio de Janeiro, mantendo pronunciamento do Tribunal Regional que implicou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973. O Superior, ressaltando haver a Emenda nº 45/2004 alterado a redação do § 2º do artigo 114 da Constituição Federal, concluiu pela necessidade de comum acordo, entre as partes, para formalização de dissídio coletivo de natureza econômica. Assentou a constitucionalidade do preceito, no que possível o estabelecimento de requisito ao exercício do direito de ação, a exemplo dos artigos 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e 217, § 1º, da Constituição de 1988. Concluiu pressupor a inafastabilidade da jurisdição lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo resultante de regra jurídica preexistente, não sendo o caso do dissídio coletivo, no qual buscada a criação de normas, presente a índole jurídica constitutiva. Realçou dispensável petição conjunta – podendo-se deduzir a anuência ante a falta de oposição expressa na contestação – ou justificativa da discordância. Proclamou a ausência de abuso de direito pelo Sindicato patronal, que, embora tenha manifestado divergência quando da contestação, participou de reuniões posteriores com a entidade sindical dos trabalhadores, a indicar inexistência de simples e desarrazoada recusa à negociação, mas exercício regular da faculdade de opor-se à intervenção judicial visando a solução do conflito, com respaldo na Lei Maior. Asseverou não haver, no preceito, alusão à natureza das cláusulas do dissídio econômico nem definição acerca de ser originária ou revisional a ação. (grifos acrescidos)

De fato, da decisão prolatada pela SDC/TST, objeto do RE 1002295 (RO-188100-43.2007.5.01.0000, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 25/03/2011), extrai-se a mesma compreensão que foi cristalizada em sede de repercussão geral pelo STF, no Tema 841, no sentido da constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, ressalvando, inclusive, que, na hipótese:

[...] constata-se que as partes requereram perante o Tribunal Regional o adiamento da audiência de conciliação, com a finalidade de entabularem negociação (fls. 127), além de terem declarado a realização de reuniões com esse fim (fls. 178), a indicar que não houve simples e desarrazoada recusa à negociação, mas regular e inexitoso processo de negociação coletiva. Não cabe aqui, portanto, reconhecer o alegado abuso de direito, mas o exercício regular do direito da parte de se opor à intervenção da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, com respaldo na Constituição Federal. (RO-188100-43.2007.5.01.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 25/03/2011) – (grifos acrescidos)

Resta evidente, assim, que do *leading case* consta referência expressa aos atos praticados pelos entes coletivos com a finalidade de entabularem negociação coletiva, com consideração expressa da verificação de reuniões com esse fim, “a indicar que não houve simples e desarrazoada recusa à negociação, mas regular e inexitoso processo de negociação coletiva”.

Este foi o pressuposto da decisão da SDC/TST no processo que veio a representar o *leading case* do Tema 841 do STF: “não houve simples e desarrazoada recusa à negociação, mas regular e inexitoso processo de negociação coletiva. Não cabe aqui, portanto,



reconhecer o alegado abuso de direito, mas o exercício regular do direito da parte de se opor à intervenção da Justiça do Trabalho para dirimir o conflito, com respaldo na Constituição Federal”.

Imperativa, portanto, no presente IRDR, a análise dos representativos da controvérsia selecionados para identificar se convergem integralmente com o Tema 841 ou se seus fundamentos se direcionam à necessidade de identificação de *distinguishing*.

3. DA EXEGESE DO TEMA 841 DO STF. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CONVENÇÕES 98 E 154 DA OIT. OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO 123/2022 DO CNJ

A mesma Emenda Constitucional 45/2004 que instituiu o “comum acordo”, enquanto pressuposto de procedimentalidade do dissídio coletivo introduzido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, também estabeleceu qual deve ser o *status* constitucional dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ao incorporar o § 3º ao art. 5º da CF, com o seguinte teor: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

A interpretação do art. 114, § 2º, da CF deve ser feita de forma orgânica e sistêmica com o preceito insculpido no § 3º do art. 5º da Constituição, pois, conforme salientado alhures, o estímulo à autocomposição deve orientar a exegese do preceito definido como “comum acordo”, isso para que o instituto efetivamente atenda ao fundamento do Estado Democrático de Direito, no sentido de propiciar a organização de sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (preâmbulo da Constituição), apta a construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF). Tal tônica de cooperação e boa-fé nos vínculos jurídicos também rege as relações internacionais estabelecidas junto à República Federativa do Brasil, relações essas reguladas pelo art. 4º da CF e orientadas pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (inciso II), da defesa da paz (inciso VI), da solução pacífica dos conflitos (inciso VII) e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX).

O preceito constitucional vocacionado ao respeito aos direitos humanos pela via da cooperação foi fortalecido pela decisão proferida pelo STF, no âmbito do RE 466.343 (Rel. Min. Cesar Peluso, Publicação: 5/6/2009, Tribunal Pleno), que fixou o alcance do artigo 5º, § 3º, da CF estabelecendo uma topografia normativa que reconheceu o caráter supralegal ou constitucional das normas internacionais. Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do voto vogal do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que acompanhou o voto do Min. Relator:

[...] não se pode perder de vista que, hoje, vivemos em um ‘Estado Constitucional Cooperativo’, identificado pelo Professor Peter Häberle como aquele que não mais se apresenta como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos e fundamentais. (grifos acrescidos)

Com base neste pressuposto, a Suprema Corte decidiu, no RE 466.343, que o “status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação”. (grifou-se)

Pondere-se, diante desse quadro, que se torna necessário acentuar a concepção contemporânea ampla de Direitos Humanos, firmada com clareza pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas, no sentido de os considerar abrangentes, em



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 24

Número do documento: 25110318202581300000130527955

relação de idêntica natureza e clara paridade, não só dos direitos civis e políticos (arts. 3º e 21 da Declaração), como também dos direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28 da Declaração). Conforme expõe a constitucionalista e internacionalista Flávia Piovesan, são duas as inovações introduzidas pela Declaração: a) parificar, em igualdade de importância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; e b) afirmar a inter-relação, indivisibilidade e interdependência de tais direitos". Em tal cenário, os direitos individuais e sociais trabalhistas, na qualidade de Direitos Humanos sociais, econômicos e culturais, acham-se também encorajados pela proteção mais ampla do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim, a exegese o Tema 841 do STF deve ser compreendida em um contexto de hermenêutica dialógica que considera tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto o ordenamento jurídico de caráter supranacional, isso com a finalidade também conferir efetividade à Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que propugna pela observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Feitos tais registros, passa-se à análise das **normas internacionais**, que impõem a verificação do **estímulo à negociação coletiva**, enquanto parâmetro de efetividade das normas que regem as relações entre os entes coletivos do mundo do trabalho.

A Convenção 154 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto Legislativo nº 22, de 1992, prevê que:

PARTE III. ESTÍMULO À NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Artigo 5º

1. Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva.
2. As medidas a que se refere o parágrafo 1 deste artigo devem prover que:
 - a) a negociação coletiva seja possibilitada a todos os empregadores e a todas as categorias de trabalhadores dos ramos de atividade a que se aplique a presente Convenção;
 - b) a negociação coletiva seja progressivamente estendida a todas as matérias a que se referem os anexos a, b) e c) do artigo 2 da presente Convenção;
 - c) seja **estimulado o estabelecimento de normas de procedimento acordadas entre as organizações de empregadores e as organizações de trabalhadores**;
 - d) a negociação coletiva não seja impedida devido à inexistência ou ao caráter impróprio de tais normas;
 - e) os **órgãos e os procedimentos de resolução dos conflitos trabalhistas sejam concedidos de tal maneira que possam contribuir para o estímulo à negociação coletiva**. (grifos acrescidos)

No mesmo sentido, o art. 4º da Convenção 98 da OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 49, de 1952, prevê:

ARTIGO 4º. Deverão ser tomadas, se necessário for, medidas apropriadas às condições nacionais para **fomentar e promover** o pleno desenvolvimento e **utilização de meios de negociação voluntária** entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores, com o objetivo de regular, por meio de convenções coletivas, os termos e condições de emprego. (grifos acrescidos)

Partindo desses pressupostos normativos, evidencia-se que, sob a perspectiva do exercício do controle de convencionalidade, o Tema 841 do STF deve ser visto como instituto jurídico indutor da autocomposição pela via da negociação coletiva, e jamais como um mecanismo de legitimação ao estrito exercício da autotutela de interesses por parte de atores coletivos do trabalho que se recusam de forma arbitrária à negociação.

A própria Constituição Federal cuidou de excepcionar a regra da necessidade de verificação do “comum acordo” quando a entidade representativa dos trabalhadores deixa de negociar, promovendo movimento grevista (art. 114, § 3º, da CF). No Direito do Trabalho, a greve constitui importante exemplo da utilização da autotutela na dinâmica de solução de conflitos coletivos trabalhistas.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 25

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Para a Constituição Federal, a greve, que, regra geral, é decorrente do insucesso da negociação, expressa tacitamente um ato volitivo de instauração de um dissídio coletivo.

Daí a inferência de que, nessa hipótese, **há anuênciá tícita pela instauração do dissídio, tal como ocorre no caso da greve, pois a autotutela de interesses ocorre exatamente quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.**

Nesse sentido, **com fundamento nas Convenções 98 e 154 da OIT, é que, quando constatada a conduta de recusa arbitrária à negociação coletiva, haverá de se reconhecer a configuração do comum acordo tícito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.**

4. DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O art. 422 do Código Civil prevê que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Esse mesmo comando que rege as relações jurídicas de direito material também deve ser observado nas relações processuais, tendo em vista que o art. 5º do CPC determina que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

Para se compreender o alcance do **princípio da boa-fé objetiva sob a perspectiva civil-constitucional**, cita-se a paradigmática **decisão prolatada pelo STF, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes** (ACO 3438 ED-AgR/MA; Publicação: 17/03/2023; Órgão julgador: Tribunal Pleno):

Invoca-se, como vetor principal do quadro ora retratado, o **princípio da boa-fé objetiva**, expressamente previsto no artigo 422 do Código Civil, com destaque para os **deveres laterais de coerência, cooperação e lealdade que devem ser respeitados pelos sujeitos de determinada relação jurídica**. Da mesma forma, tal princípio veio contemplado no artigo 5º do CPC de 2015 (Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé). Transportado para a legislação processual, a **boa-fé objetiva** deixa a mensagem de que **os sujeitos processuais devem comportar-se de maneira transparente, sem abusar das posições jurídicas que ocupam, de modo a não sugerirem qualquer ato (ação/omissão) que gere desconfiança a outrem ou que possa ensejar um desequilíbrio prejudicial à relação jurídica.** (grifos acrescidos)

Evidencia-se, assim, que, se nas relações jurídicas cíveis e processuais, em geral, o princípio da boa-fé objetiva é suficiente para impor “**deveres laterais de coerência, cooperação e lealdade**”, impondo-se que **os sujeitos devem comportar-se de maneira transparente, sem abusar das posições jurídicas que ocupam**, com muito mais razão esse princípio deve comandar a interpretação das normas que orbitam a negociação coletiva, como o instituto do “comum acordo” previsto no art. 114, § 2º, da CF/88, pois eventual recusa arbitrária à negociação coletiva, em violação direta às determinações constantes do art. 7º, XXVI, da CF, c/c art. 4º da Convenção 98 e 5º da Convenção 154 da OIT, bem como em ofensa ao art. 616, *caput*, da CLT, acabaria por agravar a lesão ao imperativo de transparência, cooperação e lealdade que devem orientar o exercício regular da posição jurídica pelos partícipes da negociação.

Enfatize-se que o plexo de princípios e de direitos fundamentais inerentes à negociação coletiva requer dos entes coletivos a observância do princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva) e a adoção de comportamento não contraditório, ou seja, daquele que demonstre comprometimento na busca da solução autônoma e no dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 26

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Assim, a objeção à outorga do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da CF/88 só poderá ocorrer quando o contexto fático conduzir à ilação de que houve comprometimento na busca da solução autônoma e no dever de cooperação na solução pacífica e consensual dos conflitos pelo segmento patronal, denotando-se efetiva disposição da entidade em promover tratativas negociais diretas, na fase pré-processual, como se revela na hipótese de se constatar a apresentação de contrapropostas, ainda que não aceitas pela categoria profissional – o que, naturalmente, faz parte de processos de negociação.

Enfim, e como bem observado pelo Exmo. Ministro Caputo Bastos, em decisão proferida nos autos do ROT-42-95.2022.5.13.0000 (Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 03/07/2025), há que se reconhecer que no processo de negociação coletiva “*os entes coletivos celebrantes deverão pautar-se pela lealdade recíproca e colaboração mútua, observando, dessa forma, os ditames da boa-fé objetiva, tanto por ocasião da celebração do instrumento coletivo quanto da sua aplicação*”.

E é, exatamente, a aplicação do **princípio da boa-fé objetiva que nos conduz à conclusão de que a recusa arbitrária da entidade coletiva para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica**.

5. ANÁLISE DOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA (LEADING CASES), IDENTIFICAÇÃO DO DISTINGUISHING E DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES (RATIO DECIDENDI)

O sistema contemporâneo de precedentes, consolidado no CPC de 2015 e incorporado à prática trabalhista com força normativa, exige dos Magistrados não apenas a leitura das conclusões fixadas, mas a identificação da *ratio decidendi* — os fundamentos determinantes que sustentam o julgamento —, a qual se diferencia do *obiter dictum*, conjunto de argumentos laterais sem caráter vinculante, cujo valor é meramente persuasivo.

Nesse contexto, impõe-se esclarecer que o sistema brasileiro de precedentes vinculantes abarca três instrumentos centrais de uniformização: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo (IRR). Apesar de suas diferenças estruturais e procedimentais, todos esses instrumentos convergem em um ponto essencial: a necessidade de que o julgamento se realize com base na análise criteriosa dos casos concretos representativos, com identificação clara dos fundamentos determinantes — materiais e jurídicos — que conduzem a decisão em determinado sentido.

É essa reconstrução racional do percurso decisório que permite extrair a *ratio decidendi* e, portanto, conferir autoridade normativa ao precedente, além de viabilizar a justa identificação da distinção (*distinguishing*) sempre que houver peculiaridades aptas a afastar a aplicação da tese firmada, ou quando se imponha harmonizar a orientação recém-estabelecida com outras teses vinculantes anteriormente fixadas, preservando-se, assim, a coerência sistêmica do ordenamento.

Na análise de casos concretos representativos da controvérsia, é possível verificar-se a falta de comprometimento da entidade sindical patronal ou da empresa na busca da autocomposição dos interesses da categoria, revelando o exercício de conduta abusiva e incompatível com o posterior pleito de extinção do processo por ausência do cumprimento do pressuposto do comum acordo. Obviamente que não se desconhece a validade do pressuposto processual criado pela



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 27

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Constituição Federal de 1988 (art. 114, § 2º), sendo certo que, do ponto de vista prático e estatístico, tal requisito legal tem incidência em grande parte das vezes, porém, como será identificado a seguir, as hipóteses analisadas denotam, com clareza, a necessidade do estabelecimento do *distinguishing* nas hipóteses vertidas.

- DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ROT-20896-67.2019.5.04.0000

No presente caso, o dissídio coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho contra o Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. O Sindicato profissional, na petição inicial, sustentou: “*É de ser registrado, por oportuno, que o Sindicato Suscitante, atendendo os anseios de sua categoria, procurou entabular negociações prévias com a classe patronal, através das seguintes reuniões: Primeira Reunião: Em 16/04/2019 às 11:30 horas, para qual enviou carta convite para a Entidade patronal ora Suscitada, devidamente protocolada, e declaração de conteúdo, bem como para a autoridade competente da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Carazinho. A entidade sindical não se fez presente nesta reunião. Segunda Reunião: Em 18/04/2019 às 11:30 horas, para qual enviou carta convite para a Entidade patronal ora Suscitada, devidamente protocolada, e declaração de conteúdo, bem como para a autoridade competente da Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Carazinho. A entidade sindical não se fez presente. Terceira Reunião: Em 23/04/2019 às 14:30 horas, em Carazinho, a qual teve a mediação da Auditora Fiscal da Gerência Regional do Ministério Trabalho e Emprego de Carazinho, para a qual foi enviado ofício da própria DRT devidamente formalizada através de protocolo, a classe patronal não se fez presente. Em razão do acima exposto, considerando que se aproxima a data base da categoria, que é primeiro de junho, entende o Sindicato Suscitante ser necessário promover pela técnica da heterocomposição a presente Revisão de Dissídio Coletivo, eis que infrutíferas foram todas as vias negociais prévias possíveis, o que faz em face de evidente defasagem existente entre o custo de vida e os salários percebidos pela categoria, que resulta em graves prejuízos para os trabalhadores, os quais não conseguem mais retirar do resultado do seu trabalho o sustento de suas famílias.*”

O TRT, considerando que as tratativas de negociação foram intentadas pelo Suscitante diretamente com os Suscitados, bem como por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – como comprovam os documentos trazidos aos autos –, e discorrendo sobre a circunstância de a recusa abusiva à negociação coletiva configurar fator que viola a boa-fé, rejeitou a preliminar arguida pelos Suscitados de ausência de comum acordo.

E, de fato, a análise dos documentos trazidos aos autos (atas de reunião de 16.04.2019, 18.04.2019 e 23.04.2019 – fls. 99/101) demonstra que os Sindicatos patronais suscitados não compareceram às reuniões, fazendo-se presente apenas o Sindicato profissional e a Auditoria Fiscal da Gerência Regional do Ministério Trabalho e Emprego de Carazinho, sendo a última reunião realizada com a intermediação formal desse Órgão.

Ou seja, os Sindicatos da categoria econômica apenas se abstiveram de comparecer às sessões designadas para diálogo e tentativa de conciliação sobre os impasses coletivos, demonstrando o desinteresse de apresentar soluções para a classe trabalhadora na fase pré-judicial – que possui o intuito de prevenir a judicialização das controvérsias. **A inércia patronal assim configurada demonstra um bloqueio injustificado às pretensões obreiras, e a posterior arguição de ausência do**



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 28

Número do documento: 25110318202581300000130527955

comum acordo demonstra que as partes não agiram com boa-fé objetiva, mas sim em verdadeiro abuso de direito (*ratio decidendi*). Pontue-se que a fixação do pressuposto do comum acordo visou ao estímulo da autocomposição e não à eliminação da solução pacífica dos conflitos.

Dessa forma, a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produz os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação para a busca da solução pacífica e consensual dos conflitos.

Considera-se, neste caso concreto, que houve a recusa arbitrária dos Sindicatos Patronais em participar da negociação coletiva, demonstrando a inobservância dos deveres de cooperação e diálogo inerentes à criação de instrumentos normativos pelas categorias econômica e profissional.

Em face do exposto, **CONHECE-SE DO RECURSO ORDINÁRIO dos Sindicatos Suscitados e, considerando-se correta a decisão do TRT que rejeitou a arguição de ausência do comum acordo e passou ao julgamento das questões discutidas em Juízo – por configurada uma hipótese de distinguishing do Tema 841 de Repercussão Geral do STF –, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO no aspecto, determinando a devolução dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação das demais matérias discutidas no recurso ordinário.**

- DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA ROT-20893-15.2019.5.04.0000

No presente caso, o dissídio coletivo foi ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho contra o Sindicato Intermunicipal do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios e de Produtos Químicos para Lavoura do Estado do RS – SINDIAGRO.

O TRT rejeitou a arguição de inexistência do comum acordo, nos seguintes termos: “*No presente caso, conforme se verifica pela análise dos documentos trazidos aos autos, o suscitante buscou a negociação, demonstrando a sua total disponibilidade de negociar. O suscitado, por sua vez, não demonstra intenção efetiva de negociar, tendo comparecido apenas a uma reunião de negociação (ID 8fc2b24 - p. 1), ocasião em que manifestou interesse em negociar, embora não haja apresentado uma contraproposta de negociação. Nas demais reuniões (ID 8fc2b24 - p. 2 e 3) não esteve presente, o que indica a inexistência de interesse na negociação e da boa-fé negocial. Portanto, estando demonstrada a ausência de boa-fé objetiva da parte suscitada, considero preenchida a condição da ação do ‘comum acordo’ para o ajuizamento do dissídio coletivo. Assim, estando caracterizada a inexistência de boa-fé objetiva do suscitado, entendo ter restado suprida a condição da ação consistente no comum acordo para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo*”.

E, de fato, a análise dos documentos trazidos aos autos (atas de reunião de 16.04.2019, 18.04.2019 e 23.04.2019 – fls. 95/97) demonstra que o Sindicato patronal suscitado compareceu apenas à primeira reunião ajustada, oportunidade em que manifestou interesse em manter as tratativas de negociação para celebrar o instrumento normativo. Contudo não compareceu às demais reuniões, não apresentando qualquer proposta concreta que corroborasse sua anterior manifestação no sentido de que se disporia a negociar.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 29

Número do documento: 25110318202581300000130527955

Ou seja, o Sindicato da categoria econômica não demonstrou efetivo interesse de apresentar soluções para a classe trabalhadora na fase pré-judicial, com o intuito de prevenir a judicialização das controvérsias. A inércia patronal assim configurada demonstra um bloqueio injustificado às pretensões obreiras, e a posterior arguição de ausência do comum acordo revela que o Suscitado não agiu com boa-fé objetiva, mas sim em verdadeiro abuso de direito (*ratio decidendi*). Pontue-se que a fixação do pressuposto do comum acordo visou ao estímulo da autocomposição e não à eliminação da solução pacífica dos conflitos.

Dessa forma, a arguição da ausência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo apenas produz os efeitos processuais a favor do segmento patronal se a sua conduta - na fase processual ou na pré-processual - estiver em consonância com o princípio da lealdade e transparência dos sujeitos coletivos (princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva), o qual tem como escopos a vedação do comportamento contraditório e o dever de cooperação para a busca da solução pacífica e consensual dos conflitos.

Considera-se, neste caso concreto, que houve a recusa arbitrária do Sindicato Patronal em participar da negociação coletiva, demonstrando a inobservância dos deveres de cooperação e diálogo inerentes à criação de instrumentos normativos pelas categorias econômica e profissional. Pontue-se que o comparecimento a apenas uma das reuniões marcadas para a tentativa de conciliação, sem a oferta de nenhuma proposição objetiva, não revela a real disponibilidade de formalizar um acordo útil para as partes, equivalendo à recusa infundada de atingir um consenso coletivo para os direitos reivindicados pelos trabalhadores. Esse comportamento nitidamente configura a falta de boa-fé objetiva na transação.

Em face do exposto, **CONHECE-SE DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO SUSCITADO e, considerando correta a decisão do TRT que rejeitou a arguição de ausência do comum acordo, por configurada uma hipótese de *distinguishing* ao Tema 841 de Repercussão Geral do STF, e passou ao julgamento das questões discutidas em Juízo, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO no aspecto, determinando a devolução dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação das demais matérias.**

6. CONCLUSÃO: TESE JURÍDICA FINAL

Os fatos apurados nos casos concretos selecionados como representativos da controvérsia desempenham papel decisivo na formulação da tese jurídica, pois evidenciam, de maneira precisa, as hipóteses de distinção que orientarão a aplicação futura do Precedente Vinculante.

No conjunto de casos analisados, emergiram duas situações distintas. A primeira refere-se à completa ausência dos sindicatos patronais às reuniões designadas para a tentativa de conciliação, sem apresentação de qualquer justificativa. A segunda hipótese diz respeito a cenário em que o sindicato patronal compareceu apenas à primeira assentada — ocasião em que chegou a registrar interesse em prosseguir com as tratativas —, mas deixou de participar das reuniões subsequentes, comprometendo o avanço do diálogo e inviabilizando a formulação de propostas concretas aos trabalhadores.

Ambas as situações revelam manifesta violação ao dever de boa-fé objetiva na condução das negociações coletivas, configurando circunstâncias excepcionais ao entendimento firmado no Tema 841 da Repercussão Geral do STF. Tais peculiaridades autorizam a fixação, pelo Tribunal Superior do Trabalho, de Precedente Vinculante que contemple essas hipóteses de distinção.



Diante disso, e considerando as especificidades dos casos paradigmas, firma-se a tese jurídica, com efeito vinculante para toda a Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, (1) aprovar a seguinte tese jurídica: “A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica, em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (*distinguishing* ao Tema 841 do STF)”. (2) Considerando que os processos ROT-20896-67.2019.5.04.0000 e ROT-20893-15.2019.5.04.0000, ambos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos – SDC foram indicados como paradigmas, passa-se ao seu julgamento, nos termos da fundamentação em que foi proferida a decisão final para ambos nos seguintes termos: CONHECE-SE DO RECURSO ORDINÁRIO DOS SINDICATOS SUSCITADOS e, considerando correta a decisão do TRT que rejeitou a arguição de ausência do comum acordo, por configurada uma hipótese de *distinguishing* ao Tema 841 de Repercussão Geral do STF, e passou ao julgamento das questões discutidas em Juízo, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO no aspecto, determinando a devolução dos autos à Seção de Dissídios Coletivos do TST para apreciação das demais matérias.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: MAURICIO GODINHO DELGADO - 25/11/2025 19:32:24 - f897462

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110318202581300000130527955>

Número do processo: 1000907-30.2023.5.00.0000

ID. f897462 - Pág. 31

Número do documento: 25110318202581300000130527955